

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0038/89 - DRESJC N° 5441/88

INTERESSADO : COLÉGIO COMERCIAL "OLAVO BILAC"/SÃO JOSE DOS CAMPOS

ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares - excesso de aluno por classe.

RELATORA CONSa. MARIA AUXILIADORA ALBERGARIA P. RAVELI

PARECER CEE N° 510/89 CONSELHO PLENO APROVADO EM 24/05/89

1. HISTÓRICO:

1.1. A direção do Colégio Comercial "Olavo Bilac", de São José dos Campos, através dos órgãos competentes da SEE., dirige-se a este Colegiado, em 11/07/88, a fim de solicitar convalidação de matrículas e atos escolares praticados, em 1988, pelos alunos das 1a. e 2a. séries das habilitações em Administração e Secretariado, apresentando, como justificativa para o excesso de alunos por classe, em desacordo com as orientações contidas no Parecer CEE n° 1499/80, as seguintes razões:

"1) DEMANDA: Este Colégio Comercial, pela tradição de mais de 50 anos e pelo padrão de ensino que ministra, tem suas vagas disputadas por centenas de interessados. Vivemos numa cidade de quase 500 mil habitantes, altamente industrializada, onde a mão-de-obra especializada na área terciária exige, cada vez mais, elementos capacitados de nível técnico. Por outro lado, o ensino oficial não mantém aqui cursos semelhantes e, dos colégios particulares, apenas mais um mantém algumas classes de Secretariado, de Contabilidade e de Administração.

2) A CLIENTELA: As classes que funcionam à noite, todas dos cursos técnicos, 2º grau, acolhem alunos de adolescentes para adultos, e que, via de regra, já estão engajados no mercado de trabalho e em grau de maturidade que dispensaria de certa forma, o rigor de um trabalho e acompanhamento individualizado, tal como acontece nas

classes de 1º grau e nos cursos diurnos.

3) RAZÕES ECONÔMICAS: De ambas as partes, da escola e do aluno.

Este, que busca um ensino bom, eficiente, necessário para sua formação profissional, em condições suportáveis, considerando que as mensalidades dos cursos noturnos se situam em torno de 33% dos valores devidos no 2º grau diurno. Para aquela, a escola que precisa sobreviver, mesmo mantendo preços módicos para uma clientela de pouco recurso e que custeia seus estudos com o rendimento de seu próprio salário.

4) DEFASAGEM DOS CURSOS NOTURNOS: Este não é um fenômeno exclusivo da escola paga. Constata-se nos cursos gratuitos da escola pública, nas classes noturnas. A prática nos demonstra uma desistência de 20% a 30% nas classes da noite, notadamente nas primeiras séries.

5) DISTRIBUIÇÃO DE ALUNOS: Pondera, finalmente, que a distribuição de alunos por classe, mesmo naquelas pendentes de convalidação de matrículas, não ultrapassa de 01 aluno por m2"

1.2 Conforme o quadro demonstrativo anexado ao pedido - fls. 04, as classes foram formadas com os seguintes números de alunos:

1a. série C - Administração - 46 alunos em sala com capacidade para 32 alunos;

1a. série D - Administração - 46 alunos em sala cuja capacidade é de 41 alunos;

2a. série A - Secretariado - 49 alunos em sala cuja capacidade é para 45 alunos;

2a. série B - Secretariado - 49 alunos em sala cuja capacidade é para 42 alunos.

1.3 A Supervisora de Ensino da U.E. em questão, em sua manifestação, afirma que a irregularidade foi constatada após a homologação do Plano Escolar/88, que apontava a capacidade legal

das classes. "Em visita de rotina à U.E., ao se vistoriar os Diários de Classe, constatou-se que o número de alunos registrados nessas classes era maior que o constante no P.E./88 e que a capacidade da sala.

Detectado o problema, a escola foi alertada e após o estudo da situação foi solicitado que a U.E. pedisse ao CEE a convalidação dos atos de matrícula praticados irregularmente.

Acrescentamos que a escola, tendo conhecimento do Parecer nº 1499/80 e advertida pela supervisão em termos de 26 e 31/05/88, matriculou na classe 2º secr. (SIC) E, em 01/08/88, mais um aluno, contrariando normas legais vigentes.

Todos os prontuários dos alunos dessas classes foram verificados e se acham completos."(g.n.)

Finalmente, manifesta-se pelo deferimento do pedido e propõe o encaminhamento dos autos ao CEE para "apreciação e julgamento da matrícula efetuada após detectado o problema e durante a elaboração do presente expediente." (fls. 06)

1.4 As demais autoridades da SEE ratificam o Parecer da Supervisora de Ensino. (fls. 07)

2. APRECIAÇÃO:

Como já foi visto no Histórico, trata-se de pedido de convalidação de matrícula e atos escolares praticados em desacordo com as normas que tratam de nº de alunos por classe, emanadas deste Colegiado no Parecer CEE nº 1499/80.

1. As justificativas apresentadas pela escola para o fato que deu origem ao pedido de convalidação não se sustentam, tendo em vista que, ao contrário do que propõe a escola, o aluno do curso noturno, exatamente por trabalhar durante o dia e ser mais suscetível à evasão, deve receber tratamento diferenciado por parte da escola. Esse tratamento pressupõe, além de procedimentos curriculares e metodológicos diferenciados, uma atenção e acompanhamento mais individualizados por parte da escola. O controle do número de alunos por classe é uma medida que se impõe dentro desse quadro de tratamento diferenciado. Essa

posição é muito bem fundamentada no Parecer CEE nº 1499/80 do Consº Padre Leonel Corbeil.

Os alunos do curso noturno, com certeza não evadem da escola porque trabalham durante o dia e têm características diferentes dos alunos dos cursos diurnos, mas porque não recebem por parte da escola o tratamento adequado às suas condições e características.

2. A convalidação dos atos escolares é uma medida que se impõe, a esta altura dos acontecimentos, para que os alunos não sejam prejudicados, mais do que já o foram. É esse também o parecer das autoridades preopinantes.

3. Cabe lembrar que à SE, através de sua estrutura e órgãos que a compõem, cabe zelar pelo cumprimento das normas emanadas deste Colegiado. Deve a Delegacia de Ensino, quando não atendida em suas determinações, representar às autoridades superiores propondo as medidas que julgar cabíveis, inclusive o disposto nos artigos 15 e 16 da Deliberação 26/86 . Tal orientação já foi dada por este Conselho no Parecer CEE nº 40/87, do Conselheiro Edmur Monteiro.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados pelos alunos das 1as. séries C e D do Curso de Administração e das 2as séries A e B do Curso de Secretariado do Colégio Comercial "Olavo Bilac" da cidade de São José dos Campos, no ano de 1988.

São Paulo, CESG aos 10 de maio de 1989.

a) Consa. MARIA AUXILIADORA A. PEREIRA RAVELI
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de Maio de 1989.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente